



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO Nº 9362

02 de março de 2026, às 14h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600268-79.2024.6.11.0056 - Vista 1
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600636-44.2024.6.11.0006 5
RELATOR: Dr. Jean Bezerra
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600058-26.2025.6.11.0013 7
RELATOR: Dr. Jean Bezerra
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600055-71.2025.6.11.0013 9
RELATOR: Dr. Jean Bezerra
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600477-98.2024.6.11.0007 11
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600057-50.2025.6.11.0010 13
RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600080-57.2025.6.11.0022 14
RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600883-11.2024.6.11.0043 15
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600597-33.2024.6.11.0043 16
RELATOR: Dr. Raphael Arantes

Coordenadoria de Apoio ao Pleno, Acórdãos e Resoluções - COARE

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600268-79.2024.6.11.0056 - Vista



Pedido de Vista em 23.02.2026 - Doutor Raphael Arantes

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Brasnorte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSOS ELEITORAIS - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ESPECIAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRENTES: EDELO MARCELO FERRARI, ROSELI BORGES DE ARAUJO GONCALVES

ADVOGADO: JOAO CELESTINO CORREA DA COSTA NETO - OAB/MT4611-B

ADVOGADA: MAYARA DE SA PEDROSA - OAB/DF40281-A

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109

ADVOGADA: FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA - OAB/PR45896

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - OAB/PR44980

ADVOGADO: ADRIANO COUTINHO DE AQUINO - OAB/MT10176-O

RECORRENTES: GILMAR CELSO GONCALVES, ALEXANDRE AUGUSTO GONCALVES, JUNIOR AUGUSTO GONCALVES

ADVOGADO: AUGUSTO BARROS DE MACEDO - OAB/MT7667-O

ADVOGADO: JOSE CARLOS PEREIRA - OAB/MT11810-O

ADVOGADO: ANDRE DE ALBUQUERQUE TEIXEIRA DA SILVA - OAB/MT14054-O

RECORRENTE: ROGERIO GONCALVES, JOAO GOMES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: EDELO MARCELO FERRARI, ROSELI BORGES DE ARAUJO GONCALVES

ADVOGADO: JOAO CELESTINO CORREA DA COSTA NETO - OAB/MT4611-B

ADVOGADA: MAYARA DE SA PEDROSA - OAB/DF40281-A

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109

ADVOGADA: FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA - OAB/PR45896

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - OAB/PR44980

ADVOGADO: ADRIANO COUTINHO DE AQUINO - OAB/MT10176-O

RECORRIDOS: GILMAR CELSO GONCALVES, ALEXANDRE AUGUSTO GONCALVES, JUNIOR AUGUSTO GONCALVES

ADVOGADO: AUGUSTO BARROS DE MACEDO - OAB/MT7667-O

ADVOGADO: JOSE CARLOS PEREIRA - OAB/MT11810-O

ADVOGADO: ANDRE DE ALBUQUERQUE TEIXEIRA DA SILVA - OAB/MT14054-O

RECORRIDOS: ROGERIO GONCALVES, JOAO GOMES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

PARECER: manifesta-se pelo não provimento dos recursos

RELATORA: **Dra. Juliana Paixão**

Preliminar: Cerceamento de defesa pela ausência de interrogatório (recorrentes Gilmar, Alexandre e Junior Gonçalves)

VOTO: *rejeitou a preliminar suscitada*



- 1º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou a relatora
2º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou a relatora
3º Vogal - Doutor Jean Bezerra - acompanhou a relatora
4º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou a relatora
5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou a relatora
6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou a relatora

Mérito:

VOTO: *negou provimento aos recursos, para manter a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, confirmando-a, em todos os seus termos. Após o julgamento de eventuais embargos de declaração opostos contra esta decisão, ou o transcurso do prazo para sua interposição, oficie-se imediatamente ao Juízo de origem para o integral e imediato cumprimento do julgado, independentemente da interposição de outros recursos.*

1º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - 1ª divergência

VOTO: *divergiu parcialmente para afastar a cassação dos diplomas da chapa majoritária, mantendo-se hígidos os mandatos de prefeito e vice-prefeita, preservadas as condenações impostas aos demais investigados.*

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes - VISTA

3º Vogal - Doutor Jean Bezerra - acompanhou a relatora

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado - aguarda

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou a divergência

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou a relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por todas as partes contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 56ª Zona Eleitoral de Brasnorte/MT (ID 18952226), que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) cumulada com Representação Especial por Captação Ilícita de Sufrágio, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE) em desfavor de EDELO MARCELO FERRARI (prefeito reeleito), ROSELI BORGES DE ARAÚJO GONÇALVES (vice-prefeita reeleita), GILMAR CELSO GONÇALVES (vereador eleito), ROGÉRIO GONÇALVES, JOÃO GOMES DA SILVA JUNIOR, ALEXANDRE AUGUSTO GONÇALVES e JUNIOR AUGUSTO GONÇALVES.

Segundo o Ministério Público Eleitoral, as Eleições municipais de 2024 em Brasnorte/MT foram marcadas por uma sucessão de ilícitos praticados em benefício da chapa majoritária. O esquema ilícito, conforme narra a inicial, foi dividido em três condutas principais interligadas:

1. Aliciamento para Transferência de Domicílio Eleitoral: O MPE alega que o esquema começou muito antes do pleito. Em novembro de 2023, GILMAR CESAR GONÇALVES, através de seus filhos ALEXANDRE e JUNIOR, contratou uma empresa de ônibus para transportar indígenas com a finalidade exclusiva de transferir seus títulos eleitorais, tendo em vista que até o final de 2023, não havia eleitores da etnia Enawenê-Nawê em Brasnorte. Somente após o aliciamento, houve uma procura maciça, resultando na transferência de 107 eleitores.
2. Transporte Irregular de Eleitores Indígenas: na véspera das eleições de 2024, circulou um vídeo gravado pelo indígena GABRIEL ENAWENÊ denunciando a tentativa de transporte de eleitores da etnia Enawene-Nawê para votar em Brasnorte. O candidato a vereador GILMAR CELSO GONÇALVES teria enviado dois ônibus para a aldeia, visando transportar dezenas de indígenas. A Justiça Eleitoral confirmou a veracidade da denúncia e o Exército Brasileiro interceptou os ônibus, impedindo a saída irregular. A investigação revelou que os ônibus pertenciam à mesma empresa contratada quando da transferência de domicílio, "ÔMEGA TURISMO" e o proprietário, VINÍCIUS BUCHELT VIOLADA, confirmou que o transporte foi contratado verbalmente por ROGÉRIO GONÇALVES (servidor da prefeitura);



3. Compra de Votos (Captação Ilícita de Sufrágio): O MPE detalha que a compra de votos foi realizada mediante a entrega de vantagens: *dinheiro* (a quebra de sigilo bancário de ROGÉRIO GONÇALVES revelou 20 transferências bancárias para indígenas, totalizando R\$ 4.630,00 entre julho e outubro de 2024); *combustível e transporte para votar nas eleições* (Rogério teria custeado o combustível dos veículos que transportaram os indígenas que não puderam seguir nos ônibus contratados); e *alimentos (frangos congelados)* -vídeos e relatos indicam que, no dia da eleição, indígenas retornaram à aldeia carregando sacolas com frangos congelados da marca "Seara", entregues como forma de pagamento pelos votos.

O Juízo de primeiro grau, na sentença:

- Reconheceu a prática de Abuso de Poder Econômico (Art. 22 da LC n.º 64/90), por parte de EDELO MARCELO FERRARI, ROSELI BORGES DE ARAÚJO, GILMAR CELSO GONÇALVES, ROGÉRIO GONÇALVES, JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR, ALEXANDRE AUGUSTO GONÇALVES e JUNIOR AUGUSTO GONÇALVES.

Como consequência, determinou a cassação do Diploma dos réus EDELO MARCELO FERRARI, ROSELI BORGES DE ARAÚJO GONÇALVES (chapa majoritária) e GILMAR CELSO GONÇALVES (vereador), por terem sido beneficiários diretos da conduta abusiva; e Decretou a Inelegibilidade pelo prazo de 8 anos de ROGÉRIO GONÇALVES, JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR, ALEXANDRE AUGUSTO GONÇALVES, JUNIOR AUGUSTO GONÇALVES e GILMAR CELSO GONÇALVES, em razão da participação direta na execução dos atos.

No entanto, afastou a inelegibilidade de EDELO FERRARI e ROSELI BORGES, por não restar comprovada sua participação dolosa ou anuência;

- Reconheceu a prática de Captação Ilícita de Sufrágio (Art. 41-A da Lei n.º 9.504/97) exclusivamente por parte de ROGÉRIO GONÇALVES e GILMAR CELSO GONÇALVES. Como consequência, determinou a Cassação do Diploma de GILMAR CELSO GONÇALVES e a Inelegibilidade por 8 anos de GILMAR e ROGÉRIO, aplicando-lhes, ainda, multa no patamar máximo legal (R\$ 53.205,00).

- Determinou a nulidade dos votos e diplomas da chapa majoritária - EDELO MARCELO FERRARI e ROSELI BORGES DE ARAÚJO GONÇALVES (Prefeito e Vice), e do vereador GILMAR CELSO GONÇALVES, com a consequente retotalização e a convocação de NOVAS ELEIÇÕES para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito (após trânsito em julgado ou confirmação por órgão colegiado).

Foram interpostos quatro Recursos Eleitorais:

A. Recurso Eleitoral de EDELO MARCELO FERRARI e ROSELI BORGES DE ARAÚJO GONÇALVES (ID 18952239)

Os recorrentes buscam a reforma integral da sentença para afastar a cassação de seus diplomas. Sustentam a ausência de gravidade das condutas e a influência no pleito, demonstrando que, mesmo subtraídos os votos supostamente cooptados, os recorrentes manteriam a vitória eleitoral. Argumenta-se que o padrão de votação "em bloco" em áreas indígenas reflete padrão cultural legítimo. Por fim, aponta-se a insuficiência do acervo probatório, constituído por elementos indiciários e extrajudiciais não ratificados em juízo, o que inviabiliza a cassação dos diplomas.

B. Recurso Eleitoral de ROGÉRIO GONÇALVES e JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR (ID 18952246)

Nas razões recursais, a defesa busca a reforma do *decisum* e a absolvição dos recorrentes. Argumenta-se a inviabilidade de condenação lastreada em prova exclusivamente extrajudicial (depoimento de GABRIEL ENAWENÊ), não submetida ao contraditório. Ademais, aponta-se erro material na premissa fática quanto à suposta hierarquia e cargos ocupados pelos envolvidos, enfraquecendo o nexo de responsabilidade administrativa.

C. Recurso Eleitoral de GILMAR CELSO GONÇALVES e filhos ALEXANDRE e JUNIOR GONÇALVES (ID 18952264)

Os recorrentes pleiteiam a reforma integral da condenação, suscitando preliminar de nulidade por cerceamento de defesa em razão da falta de interrogatório; violação ao contraditório pelo uso de

provas não judicializadas (certidões do MPE e *prints* de WhatsApp) e erro na premissa fática (cargo ocupado por Gilmar e contagem de votos); no mérito, sustentam que a contratação de transporte ocorreu fora do período eleitoral (novembro/2023), sendo a conduta atípica. No mais, defendem a ausência de dolo, a fragilidade probatória e a ausência de gravidade ou potencialidade lesiva capaz de justificar a cassação dos diplomas.



D. Recurso Eleitoral do Ministério Público Eleitoral (ID 18952231)

O MPE pugna pela reforma parcial da sentença, visando ao reconhecimento da responsabilidade direta de EDELO MARCELO FERRARI nas práticas de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, como mentor intelectual e beneficiário direto do esquema (arts. 41-A da Lei n.º 9.504/97 e 22 da LC nº 64/90), utilizando seu funcionário de confiança (ROGÉRIO GONÇALVES) como elo com a comunidade indígena e a máquina pública, o que ficou evidenciado por todo o conjunto probatório. Requer a imposição de inelegibilidade por 8 anos e multa no patamar máximo (R\$ 53.205,00).

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18958676) manifestou-se pelo desprovimento dos recursos e manutenção da sentença. Rejeitou as preliminares e defendeu a gravidade concreta das condutas, caracterizando os atos de 2023 como parte de um esquema continuado de abuso de poder com influência decisiva no resultado. Sustenta que o conjunto probatório é robusto para comprovar o abuso de poder e a captação ilícita, com impacto relevante no pleito.

Ratificou, contudo, a conclusão da sentença que afastou a inelegibilidade dos candidatos majoritários, por entender que a condição de meros beneficiários, sem prova de autoria direta ou anuência, não autoriza tal sanção pessoal.

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600636-44.2024.6.11.0006



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - MUNICIPAL - CACERES - MT

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

RECORRENTE: DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

RECORRENTE: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - ESTADUAL

RECORRIDO: JUÍZO DA 6ª ZONA ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, pela desconsideração dos documentos extemporaneamente acostados aos autos após a emissão do parecer técnico conclusivo. No mérito, pelo parcial provimento do recurso, a fim de que os autos retornem ao Juízo de origem para a análise e julgamento das contas da agremiação, observando-se, contudo, a preclusão quanto aos documentos extemporaneamente juntados e a necessidade de eventual desaprovação das contas diante das falhas verificadas.

RELATOR: **Dr. Jean Bezerra**

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

Mérito:

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB de Cáceres/MT, em face da sentença proferida pelo Juízo da 06ª Zona Eleitoral (ID 19000633), que julgou como não prestadas as contas de campanha referentes às Eleições Municipais de 2024 (ID 17745972), com fundamento no art. 74, inc., IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, na forma da alínea "c", pois constatada a ausência das peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas.

Em suas razões recursais (ID 19000637), o Recorrente sustenta a ocorrência de *error in iudicando* por parte do juízo originário. Alega que agiu de boa-fé ao apresentar, ainda que intempestivamente, os "elementos mínimos" necessários para que a Justiça Eleitoral exerça seu poder-dever de fiscalização.

Defende que o julgamento de contas como não prestadas deve ser reservado exclusivamente para casos de inércia absoluta do prestador, o que não se coadunaria com a realidade dos presentes autos, onde há extratos eletrônicos de movimentação financeira.



O partido recorrente argumenta, ainda, que a sanção de suspensão de repasses de fundos públicos é medida desproporcional frente a uma falha meramente temporal ou formal.

Invoca a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da instrumentalidade das formas, alegando que o excesso de formalismo não pode sobrepor-se à verdade real.

Ao final, requer "a) O conhecimento e o provimento do presente Recurso Eleitoral; b) A reforma integral da r. sentença proferida pelo juízo a quo, para anular a sentença por error in iudicando, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para que se proceda à análise do mérito da prestação de contas, com a abertura de prazo para saneamento de eventuais irregularidades remanescentes, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade e da proporcionalidade".

Em juízo de retratação, o d. magistrado *a quo* manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal (ID 19000641).

Sem contrarrazões.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral arguiu, preliminarmente, pela ocorrência de preclusão para a juntada de novos documentos que visassem sanar as irregularidades detectadas. No mérito, opina pela reforma da sentença para anular o julgamento de não prestação e o retorno dos autos à origem para novo julgamento de mérito (ID 19002628).

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600058-26.2025.6.11.0013



PROCEDENCIA: Barra do Bugres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO -
REGULARIZAÇÃO - CONTAS NÃO PRESTADAS - ELEIÇÕES GERAIS DE 2018

RECORRENTE: PARTIDO PODEMOS - PODE - ESTADUAL

ADVOGADO: CASSIO STURM SOARES - OAB/RS114303

RECORRENTE: ULYSSES LACERDA MORAES

ADVOGADO: CASSIO STURM SOARES - OAB/RS114303

RECORRENTE: JADER JOSE MARTINS MORAES

ADVOGADO: CASSIO STURM SOARES - OAB/RS114303

INTERESSADO: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS - BARRA DO BUGRES - MT

RECORRIDO: JUÍZO DA 13ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Jean Bezerra

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 19007794) interposto pelo Diretório Estadual do Podemos - PODE de Mato Grosso, sucessor do Partido Humanista da Solidariedade - PHS, em face da sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral (ID 19007783) que, nos autos do procedimento autuado como Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais, referente às contas do Diretório Municipal do PHS de Barra do Bugres, relativas ao pleito de 2018, rejeitou a prejudicial de prescrição e indeferiu a inicial.

A sentença de primeira instância rejeitou a prejudicial de mérito de prescrição e, em seguida, indeferiu a petição inicial, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. O magistrado fundamentou que o partido não regularizou a ausência de prestação de contas das Eleições de 2018 por meio do sistema oficial SPCE-Web, utilizando-se indevidamente de petição avulsa.

Em razões recursais, os recorrentes sustentam a ocorrência da prescrição da obrigação de prestar contas. Argumentam que transcorreu lapso temporal superior a cinco anos desde o pleito de 2018 sem que a Justiça Eleitoral autuasse o processo de omissão, invocando os princípios da segurança jurídica, da razoável duração do processo e o art. 189 do Código Civil.

Ao final, requerem *"seja conhecido e provido o recurso, para reformar a decisão recorrida e, por interpretação conforme a Constituição empregada ao art. 25, p. Único, da Lei n.º 9.504/1997, na forma requerida à exordial (parágrafo 17, ID 124601673), declarar prescrita a obrigação de prestar contas no caso concreto."*

Em juízo de retratação, o d. magistrado determinou o regular processamento do feito, e após, a remessa dos autos a este e. Tribunal (ID 19007797).

Sem contrarrazões.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 19008282), manifestou-se pelo não provimento do recurso eleitoral. Sustenta o órgão ministerial que a prescrição quinquenal pressupõe a efetiva apresentação das contas, marco inicial que não ocorreu no caso em tela devido à omissão da agremiação. Requer, assim, a manutenção integral da sentença recorrida.



É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600055-71.2025.6.11.0013



PROCEDENCIA: Denise - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - REGULARIZAÇÃO - CONTAS NÃO PRESTADAS - ELEIÇÕES GERAIS DE 2018

RECORRENTE: PARTIDO PODEMOS - PODE - ESTADUAL

ADVOGADO: CASSIO STURM SOARES - OAB/RS114303

RECORRENTE: ULYSSES LACERDA MORAES

ADVOGADO: CASSIO STURM SOARES - OAB/RS114303

RECORRENTE: JADER JOSE MARTINS MORAES

ADVOGADO: CASSIO STURM SOARES - OAB/RS114303

INTERESSADO: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS - DENISE - MT

RECORRIDO: JUÍZO DA 13ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Jean Bezerra

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 19007710) interposto pelo Diretório Estadual do Podemos -PODE de Mato Grosso, sucessor do Partido Humanista da Solidariedade - PHS, em face da sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral (ID 19007449) que, nos autos do procedimento autuado como Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais, referente às contas do Diretório Municipal do PHS de Denise, relativas ao pleito de 2018, rejeitou a prejudicial de prescrição e indeferiu a inicial.

A sentença de primeira instância rejeitou a prejudicial de mérito de prescrição e, em seguida, indeferiu a petição inicial, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. O magistrado fundamentou que o partido não regularizou a ausência de prestação de contas das Eleições de 2018 por meio do sistema oficial SPCE-Web, utilizando-se indevidamente de petição avulsa.

Em razões recursais, os recorrentes sustentam a ocorrência da prescrição da obrigação de prestar contas. Argumentam que transcorreu lapso temporal superior a cinco anos desde o pleito de 2018 sem que a Justiça Eleitoral autuasse o processo de omissão, invocando os princípios da segurança jurídica, da razoável duração do processo e o art. 189 do Código Civil.

Ao final, requerem *"seja conhecido e provido o recurso, para reformar a decisão recorrida e, por interpretação conforme a Constituição empregada ao art. 25, p. Único, da Lei n.º 9.504/1997, na forma requerida à exordial (parágrafo 17, ID 124602084), declarar prescrita a obrigação de prestar contas no caso concreto."*

Em juízo de retratação, o d. magistrado determinou o regular processamento do feito, e após, a remessa dos autos a este e. Tribunal (ID 19007713).

Sem contrarrazões.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 19009746), manifestou-se pelo não provimento do recurso eleitoral. Sustenta o órgão ministerial que a prescrição quinquenal pressupõe a efetiva apresentação das contas, marco inicial que não ocorreu no caso em tela devido à omissão da agremiação. Requer, assim, a manutenção integral da sentença recorrida.



É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600477-98.2024.6.11.0007



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Diamantino - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MONNIZE DA COSTA DIAS ZANGEROLI

ADVOGADO: PEDRO ABAURRE DE VASCONCELLOS - OAB/RJ236009

ADVOGADO: FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD - OAB/DF41229

ADVOGADA: RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO - OAB/SP360597

ADVOGADO: GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - OAB/DF42990

ADVOGADO: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - OAB/SP314946

ADVOGADO: GABRIEL FEGURI - OAB/MT26604-O

ADVOGADO: FABIAN FEGURI - OAB/MT16739-O

RECORRENTE: EDER DE MORAES DIAS

ADVOGADO: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - OAB/SP314946

ADVOGADO: GABRIEL FEGURI - OAB/MT26604-O

ADVOGADO: FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD - OAB/DF41229

ADVOGADA: RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO - OAB/SP360597

ADVOGADO: PEDRO ABAURRE DE VASCONCELLOS - OAB/RJ236009

ADVOGADO: GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - OAB/DF42990

ADVOGADO: FABIAN FEGURI - OAB/MT16739-O

RECORRIDO: EDIMILSON FREITAS ALMEIDA

ADVOGADA: ANNY CAROLINE DE SOUZA MONTANARI - OAB/MT28486-O

ADVOGADA: ANGELICA RODRIGUES MACIEL - OAB/MT10862-O

PARECER: pela rejeição das preliminares. No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

Preliminar: Nulidade - elementos de prova advindos da busca e apreensão (recorrente)

1º Vogal - Doutor Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Cerceamento de defesa (recorrente)

1º Vogal - Doutor Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves



- 1º Vogal** - Doutor Jean Bezerra
- 2º Vogal** - Desembargador Marcos Machado
- 3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques
- 4ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão
- 5º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim
- 6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito:

- 1º Vogal** - Doutor Jean Bezerra
- 2º Vogal** - Desembargador Marcos Machado
- 3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques
- 4ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão
- 5º Vogal** - Doutor Pêrsio Landim
- 6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Recurso eleitoral interposto por MONNIZE DA COSTA DIAS ZANGEROLI e EDER DE MORAES DIAS contra a sentença proferida pelo r. Juízo da 7ª Zona Eleitoral de Diamantino-MT, que decidiu pela total procedência dos pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral para:

“RECONHECER a prática de abuso de poder econômico (art. 22, XIV, da LC nº 64/90), captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e arrecadação e gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), pelos investigados MONNIZE DA COSTA DIAS ZANGEROLI e EDER DE MORAES DIAS.

Em consequência, CASSAR O DIPLOMA de Vereadora de MONNIZE DA COSTA DIAS ZANGEROLI, referente ao pleito de 2024.

DECLARAR a INELEGIBILIDADE dos investigados MONNIZE DA COSTA DIAS ZANGEROLI e EDER DE MORAES DIAS para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024, com fulcro no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

CONDENAR os investigados, solidariamente, ao pagamento de multa, a qual fixo no patamar máximo de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, ante a excepcional gravidade e a sistematicidade das condutas.”

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso em análise, sustentam os Recorrentes que existem nulidades processuais que comprometem o regular andamento dos autos. Afirmam, ainda, que inexistem provas que pudessem resultar na condenação.

Pugnam para que sejam declarados nulos os elementos de prova provenientes da busca e apreensão n. 0600457-10.2024.6.11.0007 ou a suspensão deste processo até que sejam julgados todos os incidentes que questionam a legalidade da medida cautelar mencionada. Buscam também pela declaração da nulidade da r. sentença em virtude de suposto cerceamento de defesa durante a instrução probatória. Pleiteiam a declaração de nulidade da decisão por ausência de fundamentação. No mérito, seja julgada reformada a sentença, para julgar improcedentes os pedidos ação inicial.

As contrarrazões foram apresentadas pelo desprovimento.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou o parecer pelo não provimento recursal.

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600057-50.2025.6.11.0010



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICIPAL - RONDONÓPOLIS - MT

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

INTERESSADO: CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

INTERESSADO: RICARDO MATOS DUARTE

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

INTERESSADO: JEAN CARLOS LOPES LINO

INTERESSADO: KADMO MARTINS FERREIRA LIMA

RECORRIDO: JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

3º Vogal - Doutor Raphael Arantes

4º Vogal - Doutor Jean Bezerra

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 19011746) interposto pelo Partido Liberal de Rondonópolis/MT contra a sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral (ID 19011733), que julgou aprovadas com ressalvas as suas contas do exercício financeiro de 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 582,34 ao Erário.

A sentença recorrida considerou que o partido não destinou o percentual mínimo de 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, em afronta ao art. 22 da Res. TSE nº 23.604/2019.

Diante disso, determinou o recolhimento de R\$ 582,34 ao Erário, correspondente à soma de R\$ 529,40, referente ao valor não aplicado, e R\$ 52,94, a título de multa de 10% (dez por cento).

Em suas razões, o recorrente sustenta, em síntese, que o valor é diminuto em relação ao total movimentado e que a finalidade material da norma teria sido atendida por meio da estrutura disponibilizada indistintamente às candidatas mulheres, tratando-se, quando muito, de falha meramente formal de classificação contábil.

Requer, ao final, a reforma da sentença para afastar a sanção pecuniária, mantendo-se a aprovação das contas apenas com ressalvas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação (ID 19014392) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - NÃO PRESTADAS - PARTIDO POLÍTICO - MUNICIPAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2018

RECORRENTE: PARTIDO PODEMOS - PODE - ESTADUAL

ADVOGADO: CASSIO STURM SOARES - OAB/RS114303

RECORRENTE: ULYSSES LACERDA MORAES

ADVOGADO: CASSIO STURM SOARES - OAB/RS114303

RECORRENTE: JADER JOSE MARTINS MORAES

ADVOGADO: CASSIO STURM SOARES - OAB/RS114303

RECORRIDO: JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

3º Vogal - Doutor Raphael Arantes

4º Vogal - Doutor Jean Bezerra

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 19014779) interposto pelo Diretório Estadual do PODEMOS/MT, bem como por Ulysses Lacerda Moraes e Jader José Martins Moraes, contra sentença (ID 19014764) proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral de Sinop/MT que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, para afastar a ocorrência de prescrição da pretensão de julgamento das contas de campanha do Diretório Municipal do PSC de Sinop/MT, referentes às Eleições 2018.

Na origem, os requerentes, na qualidade de sucessores do PSC, sustentaram, em síntese, que a Justiça Eleitoral teria permanecido inerte por lapso superior a cinco anos e que, por isso, estaria prescrita a pretensão estatal de exigir e julgar as contas, defendendo como termo inicial o dia seguinte ao prazo final de entrega espontânea.

O Ministério Público Eleitoral, em 1º grau, manifestou-se ao ID 19014760 pela rejeição da prescrição e pelo indeferimento/extinção do feito.

A sentença assentou que, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, a não apresentação das contas impede o início da contagem prescricional, razão pela qual afastou a prescrição arguida.

Irresignados, os recorrentes alegam, em suma: (i) incidência de prescrição quinquenal sob enfoque de segurança jurídica e razoável duração do processo; (ii) necessidade de interpretação conforme do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97; (iii) aplicação subsidiária da lei civil para suprir alegada lacuna do Direito Eleitoral. Requerem a reforma da decisão para declarar prescrita a obrigação de prestar contas no caso concreto.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se ao ID 19019014 opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Sorriso - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: REPUBLICANOS - MUNICIPAL - SORRISO - MT

ADVOGADO: CEZAR VIANA LUCENA - OAB/MT19417-O

ADVOGADO: DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS - OAB/MT12671-O

RECORRENTE: MARCELO LINCOLN ALVES SILVA

ADVOGADO: CEZAR VIANA LUCENA - OAB/MT19417-O

ADVOGADO: DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS - OAB/MT12671-O

RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS ABRANTES

ADVOGADO: CEZAR VIANA LUCENA - OAB/MT19417-O

ADVOGADO: DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS - OAB/MT12671-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 43ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Doutor Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por REPUBLICANOS - SORRISO - MT – MUNICIPAL (ID 18947326), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 043ª Zona Eleitoral de Sorriso/MT, que desaprovou a Prestação de Contas Eleitorais da agremiação, referente às Eleições Municipais de 2024.

Alega o recorrente, em síntese, que a r. sentença de primeiro grau incorreu em excessivo rigorismo ao desaprovar o ajuste contábil fundamentado na ausência de abertura de conta bancária específica de campanha. Sustenta que a agremiação não registrou qualquer movimentação financeira ou arrecadação de recursos durante o período eleitoral, apresentando saldo zerado, o que, sob sua ótica, tornaria a abertura da conta um formalismo desnecessário para o exercício da fiscalização.

Aduz que as falhas apontadas não comprometeram a transparência das contas e que a sanção de desaprovação é extrema diante da ausência de má-fé ou prejuízo ao erário, pleiteando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Requer ao final o provimento do recurso para o fim de reformar a r. sentença de primeiro grau, julgando as contas de campanha do órgão partidário como aprovadas com ressalvas.

O recorrido apresentou contrarrazões ao recurso (ID 18947330).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso. (ID 18948701)

É o relatório.

9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600597-33.2024.6.11.0043



PROCEDENCIA: Sorriso - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: VICENTE ESPINOSA

ADVOGADO: CEZAR VIANA LUCENA - OAB/MT19417-O

ADVOGADO: DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS - OAB/MT12671-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 43ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

Preliminar: Tempestividade recursal (recorrente)

1º Vogal - Doutor Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

Mérito:

1º Vogal - Doutor Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por VICENTE ESPINOSA (ID 18947722), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 043ª Zona Eleitoral de Sorriso/MT, que desaprovou sua Prestação de Contas Eleitorais, referente às Eleições Municipais de 2024.

A decisão originária fundamentou-se na detecção de duas irregularidades remanescentes: (i) a omissão de uma conta bancária (Banco do Brasil, nº 761869) e (ii) a existência de dívida de campanha no montante de R\$ 1.890,00, desprovida da documentação comprobatória de sua assunção pelo órgão partidário, nos moldes exigidos pelos artigos 33 e 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta preliminarmente a tempestividade do apelo, colacionando certidão de indisponibilidade do sistema PJe.

No mérito, pugna pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, argumentando que a dívida representa apenas 8,57% dos recursos movimentados (R\$ 22.030,54), patamar este que a jurisprudência consolidada admite como passível de ressalva.

Requer ao final o provimento do recurso para o fim de reformar a r. sentença de primeiro grau, julgando suas as contas de campanha aprovadas com ressalvas.

O recorrido apresentou contrarrazões ao recurso (ID 18947734).

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso. (ID 18950498)
É o relatório.